

Processo nº 02502.001274/2004-22

Recorrente: Arno Pereira

Relator: Marcos Abreu Torres - CNI

O caso em epígrafe retorna à minha relatoria após a complementação de diligência deliberada durante a 27ª reunião desta Câmara, no sentido de que fosse juntado aos autos o processo nº 02024.001654/01-05, ou cópia deste.

Além da juntada acima, na 16ª reunião da CER foram solicitadas as seguintes informações: (a) a provável data do uso do fogo que deu ensejo ao auto de infração 416043/D e (b) se efetivamente foram duas as condutas do autuado (desmatamento e uso do fogo).

Quanto à primeira solicitação, a chefe substituta da Diretoria e Controle e Fiscalização da Superintendência do Ibama/RO disse não haver como informar a data do fogo, uma vez que a agente autuante lavrou o auto de infração em questão com base em laudo de vistoria que está anexado às fls. 44 verso do processo 02024.001654/01-05, onde deve conter a data da vistoria e, portanto, o período da queima.

A respeito da segunda indagação, a mesma funcionária afirma que foram duas condutas praticadas pela recorrente, em períodos distintos. Para tanto, se vale apenas das informações contidas nos autos de infração em questão, sem trazer outros elementos esclarecedores.

Sobre o pedido de juntada do outro processo, a funcionária do Ibama/RO não informou o motivo pelo qual a cópia não foi providenciada, limitando-se a informar que seria fundamental uma análise do mesmo para melhor esclarecimento da diligência. Por fim, a funcionária ainda lamentou o pouco tempo que lhe foi disponibilizado, o



que lhe impediu de dar melhor esclarecimento aos pedidos desta Câmara.

Entendendo que o acesso às informações contidas no processo referente ao desmate era essencial, pois poderiam esclarecer se, de fato, houve uma ou duas infrações (desmate e/ou fogo), bem como esclarecer o período em que ocorreu(am) a(s) infração(ões), foi reiterada a importância do atendimento completo da diligência.

Assim, foi juntada o processo 02024.001654/01-05 e em seguida analisado pela Superintendência do Ibama em Rondônia, concluindo o atendimento ao pedido original de diligência (fl. 227). Nessa ocasião a Chefe Substituta da DICOF/SUPES/RO, sra. Ana Maria Pereira Novaes, a mesma que assina o cumprimento parcial do pedido de diligência (fl. 210), assim informa:

“Após o acesso ao processo nº 02024.001654/01-05 e analisando os documentos constantes no mesmo, conclui-se que não houve a prática de fogo como descrito no auto de infração nº 416043-D Em despacho de 14.07.2004 (fl. 27), o então chefe do Ibama/GEREX-II em Ji-Paraná solicitou uma vistoria para verificar a situação atual da área autuada e embargada. Em 26.07.2004 foi realizada a vistoria e, conforme despacho de fl. 44-verso, os fiscais Luis Alves, Alfredo Matias e Cordesito informam que o autuado não cumpriu a determinação do termo de embargo e a área encontra-se toda formada em pastagens, com criação de bovinos e equinos. Em nenhum momento fala-se em queima.

Verifica-se, ainda, que no termo de embargo (fl. 3) foram embargados apenas os 21,870 ha da área roçada, não se referindo à área desmatada de 96,960 ha.

Como no ano de 2004, época em que foi constatado o descumprimento do embargo, não havia previsão legal para a autuação, penalidade esta acrescentada pelo § 13º do art. 2º do



Decreto 3.179/99, pelo Decreto 6.321/2007, não houve a autuação por descumprimento do embargo.

Portanto, o ilícito praticado pelo infrator foi somente o desmatamento sem autorização, devidamente autuado pelo AI 119653-D.”

É o relatório da complementação da diligência; passo ao voto.

Tendo a sua admissibilidade já sido reconhecida quando da realização da 16ª reunião, analiso agora se o feito foi atingido pela prescrição.

Como o fato não encontra tipo penal correspondente, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99. Com efeito, a autuação se deu em 25/8/04, a decisão de primeira instância em 28/7/05 (fl. 46), a decisão da Presidência do Ibama em 11/7/06 (fl. 100) e a decisão recorrida, da Ministra do Meio Ambiente, em 28/2/07 (fl. 140). Vale ressaltar que o cumprimento de diligência importa na suspensão do prazo prescricional (art. 2º, II, da Lei 9.873/99), portanto não há se falar em prescrição da possibilidade de cobrança do crédito.

Também não vislumbro a prescrição intercorrente, na medida em que o processo não restou paralisado, em momento algum, por mais de três anos (§ 1º do art. 1º da Lei 9.873/99).

Quanto ao mérito, o recorrente requer o cancelamento do auto de infração em tela, alegando, em suma: **(i)** a preclusão do processo, tendo em vista que as decisões do Ibama não teriam obedecido aos prazos previstos na Lei 9.605/98; **(ii)** o cerceamento de seu direito de defesa, posto que recebera o auto de infração por via postal e desacompanhado das razões que o fundamentaram; **(iii)** a nulidade do auto de inflação, por excesso de exação; **(iv)** não teria feito uso do



fogo em sua propriedade e, como não houve laudo técnico, o contrário nunca foi demonstrado.

Quanto a alegada preclusão do processo, cabe mencionar que o prazo fixado no art. 71, II, da Lei 9.605/98 (trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação) não é preclusivo, conforme bem observou a Advogada da União à fl. 137 desse processo. Neste sentido, andou bem o legislador-regulamentador do Decreto 6.514/08, ao deixar expresso que “A inobservância do prazo para julgamento não torna nula a decisão da autoridade julgadora e o processo” (art. 124, § 2º).

Sobre o suposto cerceamento de defesa, por ter recebido o auto de infração por via postal, vale observar que consta no verso do referido auto a seguinte anotação, feita pela agente autuadora: “Certifico que o sr. Arno Pereira não esteve presente na lavratura deste auto de infração”.

Nestes casos, a norma vigente à época (Instrução Normativa Ibama 8/03, art. 3º, § 2º) orientava: que na ausência do autuado ou a recusa do mesmo em receber assinar o auto de infração, o agente de fiscalização certificará o ocorrido e enviará uma via pelo correio.

Com relação ao argumento do valor excessivo da sanção, cumpre observar que a multa aplicada situa-se no espectro permitido pelo dispositivo infringido (art. 40), que prescreve multa de mil reais por hectare ou fração.

Por fim, o recorrente alega que desde que comprou a propriedade jamais fez uso de fogo, tendo a fiscal autuante presumido equivocadamente que o descumprimento do embargo, verificado no processo anexo, deu-se pelo uso desta prática.



Primeiramente, cumpre ressaltar que as áreas objeto dos Autos de Infração 119653 (processo anexo) e 410643 (processo em discussão) são coincidentes. O primeiro auto foi lavrado em 21/6/01 pelo desmatamento da área, e o segundo em 25/8/04 por suposto uso de fogo na mesma.

Na fl. 3 do atual consta a seguinte informação prestada pela fiscal autuante: “Deu origem ao presente auto o desmatamento de 96,960 ha em 1999 e 2000 e 21,870 ha de mata nativa em 2001, totalizando 118,830 ha (Auto de Infração nº 119.653/D), por ter o infrator descumprido o Termo de Embargo nº 078063/C, conforme vistoria efetuada na área (fl. 44, verso), do citado processo.”

Todavia, não há nos processos qualquer elemento que indique a prática de fogo na área, tais como fotografias da vistoria técnica ou imagens de satélite, sequer qualquer indício que conduza à suspeição de que o descumprimento do termo de embargo imposto ao recorrente deu-se com uso de fogo. Pelo contrário, no despacho de fl. 44-verso, do processo anexo, que ensejou a lavratura do auto de infração ora em discussão, os fiscais responsáveis pela vistoria *in loco* constataram que “a área se encontra toda formada em pastagens, com criação de bovinos e equinos”

Ou seja, tudo leva a crer que o descumprimento do embargo imposto à área foi realizado mediante a atividade de pecuária (bovinos e equinos); se houvesse uso de fogo, a área queimada não estaria forrada por pastagem.

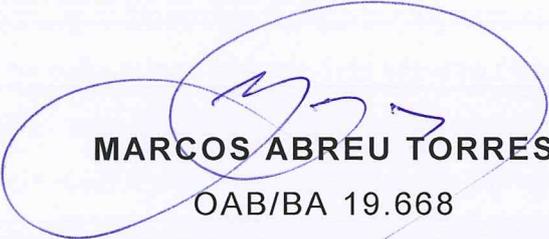
Penso, portanto, que houve confusão da agente responsável pela lavratura do auto de infração em discussão, que presumiu o uso de fogo como preparo para a criação de animais.



Essa conclusão coincide com aquela lançada pela Chefe Substituta da DICO/SUPES/RO, acima transcrita, *i.e.*, não há no processo anexo, em especial no despacho da vistoria *in loco*, na fl. 44-verso, qualquer indício de uso de fogo. Ademais, eventual sanção por descumprimento de embargo somente poderia recair sobre a área efetivamente embargada: 21.870 ha (fl. 3 do processo anexo).

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo seu provimento, cancelando-se o Auto de Infração 416.043/D e as demais sanções que dele decorram.

Brasília, 17 de maio de 2012.



MARCOS ABREU TORRES

OAB/BA 19.668

Representante Titular das Entidades Empresariais - CNI